COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ATA N.º 5/CNE/XIX

No dia 19 de agosto de 2025 teve lugar a quinta reunião da XIX Comissão Nacional de Eleições, em sala da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, na Avenida D. Carlos I, n.º 126, em Lisboa, sob a presidência do Juiz Conselheiro João Carlos Pires Trindade, com a presença de Fernando Anastácio, André Wemans, Sérgio Pratas, João Pilão e, por videoconferência, Fernando Silva, Ana Rita Andrade, Rodrigo Roquette e Mafalda Sousa. ----------

A reunião teve início às 10 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, Fernando Anastácio, Secretário da Comissão.----------

*

A reunião tem a seguinte ordem de trabalhos: ----------

Atas

2.01 - Ata da reunião plenária n.º 4/CNE/XIX, de 12-08-2025

AL 2025

2.02 - Processo AL.P-PP/2025/29 - PPD/PSD | Presidente CM Azambuja | Neutralidade e imparcialidade de entidades públicas - utilização de meios públicos

2.03 - Processo AL.P-PP/2025/33 - Cidadão | CM Funchal | Publicidade institucional - inserção paga em suplemento do JM

2.04 - Processo AL.P-PP/2025/72 - Cidadão | MCPE | Propaganda Gráfica – Edifícios Públicos e Centro Histórico

2.05 - Processo AL.P-PP/2025/95 - PS | JF Mata de Lobos (Figueira de Castelo Rodrigo) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas - propaganda em quadro de afixação da JF

2.06 - Processo AL.P-PP/2025/98 - GCE "Mudança Por Todos" | PPD/PSD | Propaganda – menção a cargos públicos

COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.07 - Processo AL.P-PP/2025/126 - Cidadão | CH | Propaganda gráfica – Centro Histórico Santa Maria da Feira

2.08 - Processo AL.P-PP/2025/127 - PS | JF Seixas (Vila Nova de Foz Côa) | Recenseamento eleitoral – recusa de cópia de cadernos

2.09 - Processo AL.P-PP/2025/142 - CH (Auto GNR) | CM Reguengos de Monsaraz | Propaganda - impedimento de colocação de estrutura

2.10 - Processo AL.P-PP/2025/148 - Cidadão | CH | Propaganda - Cartaz

2.11 - Processo AL.P-PP/2025/149 - Coligação "Mais Ambição" (PPD/PSD.CDS-PP.IL) | CM Guarda | Propaganda - impedimento à colocação de estruturas

2.12 - Sondagens em dia de eleição – Regras de realização e metodologia de credenciação de entrevistadores

Cooperação Internacional

2.13 – ROJAE-CPLP – Convite Eleições Autárquicas 2025

Relatórios

2.14 - Lista de Processos Simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 4 e 17 de agosto

Expediente

2.15 – Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro - Juízo de Competência Genérica de Arouca – Despacho: Processo AL.P-PP/2021/561 *(E | CM Arouca | Publicidade Institucional (publicações na página oficial do Facebook))*

2.16 - World Peace Volunteers – Pedido para observação das Eleições Autárquicas 2025

*

COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

A Comissão tomou conhecimento da participação de Joana Amaral Dias, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, o seguinte: -------

«1. Pela Presidência da República foi reencaminhada a esta Comissão uma participação apresentada por Joana Amaral Dias alegando, em suma, a falta de cobertura generalizada da sua candidatura a Presidente da República, por parte de todos os órgãos de comunicação social.

2. O regime jurídico da cobertura jornalística pelos órgãos de comunicação social, em período eleitoral, é regulado pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho (n.º 1 do artigo 1.º). Em conformidade com o estabelecido pelo artigo 3.º daquele diploma legal o período eleitoral tem início com a data da publicação do decreto que marque a data do ato eleitoral e prolonga-se até ao termo do período legal da campanha eleitoral.

3. Não tendo ainda sido fixada e oficialmente publicada a data de realização da eleição para o Presidente da República, não está em curso o respetivo período eleitoral, pelo que a Comissão Nacional de Eleições não tem competência.

4. Assim, não sendo aplicável o regime jurídico da cobertura jornalística em período eleitoral, os órgãos de comunicação social gozam, por ora, relativamente à futura eleição do Presidente da República, de liberdade editorial e de autonomia de programação nos termos gerais.» ----------

*

Fernando Anastácio deu nota da informação obtida junto da CNE de Angola relativamente à realização da próxima Assembleia Geral da ROJAE-CPLP, complementada pelo esclarecimento prestado pela Coordenadora dos Serviços relativamente à data em que deverá ocorrer. Um dos assuntos a tratar respeita à transferência da presidência para o Presidente da CNE de Moçambique, atento o facto de não existirem condições objetivas para ser assumida em Guiné-Bissau. –

A Comissão aproveitou a discussão deste assunto e passou à apreciação do ponto seguinte: ----------

2.13 – ROJAE-CPLP – Convite Eleições Autárquicas 2025

Na sequência do que tem disso abordado a este propósito e do interesse manifestado por algumas das entidades congéneres, a Comissão deliberou, por unanimidade, endereçar convite a todos os Membros da ROJAE-CPLP para acompanhar os trabalhos relativos à eleição dos Órgãos das Autarquias Locais, que se realiza no próximo dia 12 de outubro, com programa a decorrer previsivelmente entre 10 e 13 de outubro, sem custos a suportar. ----------

*

André Wemans deu conhecimento dos contactos tidos com a comunicação social. Sugeriu, ainda, que fosse ponderada a questão relativa à remessa de processos ao Ministério Público, tendo ficado definido que o assunto fosse deliberado na próxima reunião plenária. ----------

*

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

Atas

2.01 - Ata da reunião plenária n.º 4/CNE/XIX, de 12-08-2025

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 4/CNE/XIX, de 12 de agosto, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis dos Membros que participaram na reunião a que respeita. ----------

AL 2025

2.02 - Processo AL.P-PP/2025/29 - PPD/PSD | Presidente CM Azambuja | Neutralidade e imparcialidade de entidades públicas - utilização de meios públicos

A Comissão apreciou os elementos do processo em epígrafe e submetida a votação a proposta dos Serviços (Informação n.º I-CNE/2025/339), que consta em anexo à presente ata, mereceu os votos a favor de Fernando Silva, Rodrigo Roquette e João Pilão, a abstenção do Presidente, Ana Rita Andrade e Sérgio Pratas, e os votos contra do Fernando Anastácio, André Wemans e Mafalda Sousa, tendo sido rejeitada. ----------

Na sequência, foi apresentada e votada uma proposta de aditamento do segmento "a confirmar-se que a gravação foi realizada em espaço reservado dos paços do concelho" à alínea a) da conclusão, aprovada com os votos a favor do Presidente, Fernando Silva, André Wemans, Sérgio Pratas, Rodrigo Roquette e João Pilão, a abstenção de Ana Rita Andrade e os votos contra de Fernando Anastácio e Mafalda Sousa, tendo sido deliberado o seguinte: ----------

«1. No âmbito das Eleições Gerais para os Órgãos das Autarquias Locais cuja realização foi fixada para 12 de outubro próximo, através do Decreto do Governo n.º 8/2025, de 14.07.2025, foi apresentada a esta Comissão pelo PPD/PSD, uma participação contra o Presidente da Câmara Municipal de Azambuja, com fundamento em alegada violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade que, em período eleitoral, impendem sobre as entidades públicas e os seus titulares.

Estão em causa três publicações na rede social *Facebook:*

- Publicação disponibilizada, em 15.08.2025, na página pessoal de Silvino Lúcio, contendo um vídeo (https://www.facebook.com/share/v/1E8zLgt6EG/), onde são reproduzidas declarações do Presidente da Câmara Municipal de Azambuja sobre a saúde no município, identificado com o símbolo do Partido Socialista e a menção "Azambuja", (vídeo e transcrição em anexo);
- Publicação disponibilizada, em 24.06.2025, na página do Partido Socialista da Azambuja, relativa à iniciativa "Um dia no campo" (https://www.facebook.com/share/p/16oTs5BVdx/);

· Publicação disponibilizada, em 25.06.2025, na página do Município de Azambuja, também relativa à iniciativa "Um dia no campo" (https://www.facebook.com/share/1F9YUzEnRq/).

Alega o participante que "*O candidato do Partido Socialista e atual presidente da Câmara Municipal de Azambuja, Silvino José da Silva Lúcio, publicou ontem na rede social FACEBOOK um vídeo gravado na sala de reuniões dos Paços do Município (contígua ao Gabinete de Apoio à Presidência). Tal vídeo está devidamente identificado como sendo do Partido Socialista, constando do mesmo o respectivo símbolo. Acresce que, tanto quanto foi possível apurar, o vídeo em causa foi gravado e editado em equipamento informático municipal e por funcionários municipais afetos ao Gabinete de Apoio à Presidência e à Divisão de Comunicação e Imagem.*". E, ainda, relativamente às publicações de 24 e 25 de junho, que "… *as fotografias em causa foram tiradas pelo mesmo fotógrafo e que esse fotógrafo pertence à Divisão de Comunicação e Imagem da Câmara Municipal de Azambuja, sendo que as fotografias foram "entregues" primeiro ao PS e só depois à Câmara... como se esta fosse propriedade daquele...*".

Igual participação foi formulada junto do DIAP de Alenquer que, através de ofício datado de 17.08.2025, remeteu a respetiva documentação a esta Comissão para conhecimento e efeitos tidos por convenientes.

2. Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada, o Presidente da Câmara Municipal de Azambuja veio, em síntese dizer o seguinte:

– Que, o vídeo, embora publicado no dia 15 de julho, foi gravado no dia 11 de julho, por José Júlio Ferreira Cachado, fotógrafo que acompanha o candidato em algumas cerimônias públicas, que não é funcionário municipal e que utilizou equipamento de sua propriedade para a gravação e edição do referido vídeo.

– Que a gravação foi feita de forma independente, sem qualquer envolvimento de recursos ou materiais pertencentes à Câmara Municipal de Azambuja;

– Que não houve qualquer violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade previstos na legislação eleitoral, uma vez que o uso de recursos e materiais foi devidamente respeitado, tendo as publicações nas redes sociais do Partido Socialista e da Câmara Municipal sido realizadas de acordo com as suas competências e responsabilidades.
– Que a utilização de equipamentos privados para a gravação do vídeo e a autoria distinta das fotografias são evidências de que não houve uso indevido de recursos públicos.

3. A Comissão Nacional de Eleições (CNE) é, nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, o órgão superior da administração eleitoral, colegial e independente, que exerce as suas competências relativamente a todos os atos do recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local.

No âmbito da competência que lhe é cometida, o Tribunal Constitucional tem reconhecido que *«[a] CNE atua, pois na garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas, da neutralidade das entidades públicas (…) destinadas a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que as mencionadas ações ocorram em período anterior ao da campanha eleitoral»* (Acórdãos Tribunal Constitucional n.º 461/2017 e n.º 545/2017), desempenhando « *(…) um papel central de "guardião da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa»* (Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 509/2019).

4. O artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) consagra o princípio da absoluta neutralidade e imparcialidade que impende sobre todas as entidades públicas no decurso dos respetivos processos eleitorais (cf. artigo 38.º da mesma lei eleitoral), em concretização do princípio da igualdade de oportunidades das candidaturas, princípios plasmados nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa (CRP).

A consagração legal dos deveres de neutralidade e imparcialidade decorre da necessidade de garantir a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas, devendo a eleição ser realizada de modo a permitir uma escolha efetiva e democrática. Assim, é necessário que o desempenho dos cargos públicos nestes períodos especiais seja rodeado de cautelas destinadas a garantir a sua integridade e a assegurar a objetividade da função.

5. Na medida em que é possível a reeleição para os órgãos das autarquias locais, é comum os respetivos titulares serem também candidatos, circunstância que reveste particular relevância uma vez que a lei eleitoral não impõe a suspensão das funções dos titulares dos órgãos autárquicos. Assim, os candidatos titulares de cargos públicos devem tomar os cuidados necessários para que se não confundam as duas qualidades, abstendo-se de propagandear a sua candidatura ou de atacar outras no exercício das suas funções públicas.

6. Assim, «*[o] dever de neutralidade das entidades públicas não pode ser entendido como incompatível com a normal prossecução das suas funções. O que o princípio da neutralidade e imparcialidade exige é que as entidades públicas adotem, no exercício das suas competências e atribuições, por um lado, uma posição equidistante face às forças políticas e, por outro, se abstenham de manifestações políticas suscetíveis de interferir ou influenciar o processo eleitoral*» (cf. Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais - Anotada e Comentada, pp. 199, disponível em https://www.cne.pt/sites/default/files/dl/legis_leoal_anotada_2014.pdf).

7. A violação dos deveres de neutralidade e de imparcialidade constitui crime previsto e punido no artigo 172.º da LEOAL, com pena de prisão até 2 anos ou pena de multa até 240 dias.

8. No âmbito da participação objeto do presente processo, desde já se afasta a análise das duas publicações disponibilizadas em 24 e 25 de junho nas páginas do PS de Azambuja e da CM de Azambuja respetivamente, uma vez que nas

COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

datas indicadas ainda não havia tido início o período eleitoral, o que só veio a acontecer em 14 de julho, como acima melhor se explicita.

9. A publicação de 15 de julho, que consiste num vídeo contendo declarações do Presidente da Câmara Municipal de Azambuja, foi disponibilizada numa página pessoal que, não obstante, é frequentemente utilizada como meio de propaganda podendo, nessa medida, gerar confusão entre o estatuto de Presidente da Câmara e o de candidato. Por outro lado, do teor das declarações proferidas resulta o empenho, as diligências já desenvolvidas e, veladamente, o que se propõe levar por diante no futuro, no âmbito da falta de médicos de família e centros de saúde no concelho.

10. Tal comportamento perpassa a neutralidade exigida às entidades públicas, desde a data da marcação do ato eleitoral (cf. artigo 38.º da LEOAL), designadamente pela prática de um ato que favorece uma candidatura face a outras.

11. Face ao exposto, a Comissão delibera:

a) No exercício da competência conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei, notificar o Presidente da Câmara Municipal de Azambuja, para que, a confirmar-se que a gravação foi realizada em espaço reservado dos paços do concelho, promova a remoção, no prazo de 24 horas, do vídeo publicado na sua página, sob pena de incorrer na prática do crime de desobediência previsto e punido pela alínea b) do n.º 1 do artigo 348.º do Código Penal;

b) Arquivar quanto às publicações de 24 e 25 de junho de 2025;

c) Recomendar ao Presidente da Câmara Municipal de Azambuja para que, até ao final do processo eleitoral em curso, se abstenha de disponibilizar publicações na sua página pessoal na rede social *Facebook* suscetíveis de violar os deveres de

neutralidade e imparcialidade a que se encontra adstrito pelo artigo 41.º da LEOAL.

Da alínea a) da presente deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional, a interpor no prazo de um dia, conforme o disposto no n.º 2 do art.º 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» ----------

Fernando Anastácio apresentou a seguinte declaração de voto: ----------

«Pela presente declaração de voto venho expressar a minha discordância quanto ao teor da deliberação porquanto dos autos não resulta qualquer dúvida que a publicação em causa, cuja ordem de remoção é agora dada, foi efetuada numa página pessoal. Por outro lado, não está suficientemente indiciado e comprovado que a gravação do vídeo teve lugar em instalações municipais que qualquer outro candidato não tivesse acesso ou que, caso o tivesse requerido, este acesso não lhe seria concedido.» ----------

2.03 - Processo AL.P-PP/2025/33 - Cidadão | CM Funchal | Publicidade institucional - inserção paga em suplemento do JM

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/340, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com os votos contra de Mafalda Sousa e João Pilão, o seguinte: ----------

«1. No âmbito das Eleições Gerais para os Órgãos das Autarquias Locais cuja realização foi fixada para 12 de outubro próximo, através do Decreto do Governo n.º 8/2025, de 14.07.2025, foi apresentada a esta Comissão, por um cidadão, uma participação contra a Câmara Municipal do Funchal, com fundamento em alegada violação da proibição de publicidade institucional em período eleitoral.

Alega o participante que "*No dia 16 de julho de 2025, em plena vigência do período eleitoral subsequente à publicação do Decreto n.º 8/2025, de 10 de julho, a Câmara Municipal do Funchal procedeu à divulgação de publicidade institucional paga no suplemento especial do Jornal da Madeira, com o objetivo de promover politicamente a sua atuação no domínio da habitação. …*" (suplemento em anexo).

Verifica-se que na contracapa do suplemento "Imobiliário & Reabilitação Urbana" da edição de 16 de julho, do Jornal da Madeira, identificada como espaço do município (funchal.pt), sob o título "Estratégia do Funchal para Habitação " é disponibilizada a seguinte informação:

- 175 NOVOS FOGOS;
- CASAIS JOVENS – Média de idades até 38 anos – ISENÇÃO DE IMT- IMI 3 ANOS -AQUISIÇÃO/VTP ≤ 405.073€;
- REABILITAÇÃO URBANA – ISENÇÃO DE IMI ATÉ 8 ANOS – CASAIS JOVENS ≤ 405.073€;
- ISENÇÃO DE IMI ATÉ 5 ANOS – VPT ≤ 125.000€;
- IMI COM A TAXA MÍNIMA PERMITIDA POR LEI -0,3%;
- IMI FAMILIAR COM O MÁXIMO BENEFÍCIO FISCAL – ATÉ 140€ MÊS;
- SUBSÍDIO MENSAL AO ARRENDAMENTO – ATÉ 230€ POR MÊS;
- APOIO À CONSERVAÇÃO, REPARAÇÃO E BENEFICIAÇÃO DE HABITAÇÕES DEGRADADAS – ATÉ 7.000€;
- INCENTIVOS À REABILITAÇÃO URBANA.

2. Notificada para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada, veio a Presidente da Câmara Municipal do Funchal dizer, em síntese, o seguinte:

– Que na página em causa do JM Madeira não é feita qualquer referência à realização de qualquer eleição;
– Que apenas são censuráveis as condutas que ponham irremediavelmente em causa a igualdade entre as candidaturas ou a liberdade e o esclarecimento do voto, o que não ocorre;
– Que, os munícipes do Funchal ainda não começaram sequer a pensar nas próximas eleições autárquicas;
– Que "… *É no mínimo caricato e abusivo admitir que o anúncio em causa, publicado no passado dia 16/07/2025, em plena época de férias e pré-férias, vai influenciar qualquer eleitor no ato eleitoral, marcado para o distante dia 12/10/2025*.";

– Que a habitação é uma das questões que mais impacto tem a nível social e económico nos cidadãos, não só do Município do Funchal, como de toda a sociedade portuguesa, razão pela qual "… *Assume (…) especial urgência e necessidade a divulgação de apoios, como por exemplo, subsídios para arrendamento ou reabilitação, acesso a habitação a custos controlados e programas para jovens ou famílias carenciadas*.";

e, finalmente,

– Que, "… *se a Câmara Municipal do Funchal suspeitasse que a citada publicação, poderia hipoteticamente interferir nas próximas eleições autárquicas (que claramente não interfere), não teria feito semelhante publicação, embora não tenha dúvidas de que a mesma é necessária e fundamental para os cidadãos, em qualquer época do ano, independentemente da realização dos atos eleitorais*.".

3. A Comissão Nacional de Eleições (CNE), nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, «*(…) exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local*». De acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais. Nas palavras do Tribunal Constitucional «[a] *CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa*» (cf. Acórdão n.º 509/2019), pelo que, neste âmbito, «*(…) o Tribunal Constitucional tem reconhecido, por referência à alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro («Assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais») que a CNE é competente para […] impedir a prática de atos por entidades públicas que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra. A CNE atua, pois, na garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade das entidades públicas perante as ações […] destinadas a influenciar*

diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que as mencionadas ações ocorram em período anterior ao da campanha eleitoral.» (cf. Acórdão n.º 461/2017).

4. O artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL), consagra a neutralidade e imparcialidade que impende sobre todas as entidades públicas no decurso dos respetivos processos eleitorais (cf. artigo 38.º da mesma lei eleitoral), em concretização do princípio da igualdade de oportunidades e imparcialidade das entidades públicas perante as candidaturas, princípios, plasmados nas alíneas b) e c) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição.

É em concretização do princípio da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas que o n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, estabelece a proibição de «*publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços*», durante o período que se inicia com a publicação do decreto que marque a data da eleição e que termina com a realização do ato eleitoral, «*(…) salvo em caso de grave e urgente necessidade pública*».

5. Com efeito, a proibição legal tem como objetivo afastar atos de divulgação que podem ser vistos e entendidos por alguns cidadãos com indiferença ou enquanto mera informação e por outros como promoção da obra feita e, por essa via, do candidato que a realizou. Como refere o Tribunal Constitucional, "… *É a potencialidade dessa leitura favorável – como expressão de uma desigualdade à partida entre quem pode expor aos cidadãos resultados, porque teve oportunidade de os atingir no período em curso, e quem não os pode projetar, porque não teve essa oportunidade, a diferença, enfim, entre o que já foi feito por uns e o que outros só podem especular que teriam feito – que a lei pretende afastar, sendo certo que a informação objetiva pode servir o propósito de promover a uma luz favorável a ação de quem realizou certa obra ou serviço. É por esse motivo que a intenção meramente informativa não constitui causa de justificação – a conduta só seria justificada perante a urgente necessidade pública (…) ou o estrito cumprimento de um dever legal de divulgação …" (Acórdão do TC n.º 678/2021).*

6. Da factualidade apurada resulta que, em pleno decurso do período eleitoral, a Câmara Municipal do Funchal veiculou, através suplemento "Imobiliário & Reabilitação Urbana" da edição de 16 de julho, do Jornal da Madeira, vasta informação relativa a apoios e benefícios fiscais a disponibilizar à população, num momento em que tal comunicação não se revela imprescindível à sua fruição pelos cidadãos, nem essencial à concretização das suas atribuições, fora do contexto de grave ou urgente necessidade pública, não se verificando, assim, a exceção legalmente prevista.

Mostra-se, assim, no âmbito do presente processo, violada a proibição de publicidade institucional em período eleitoral, violação que é sancionada com coima de €15 000 a € 75 000 (Lei n.º 72-A/2015, artigo 12.º, n.º 1).

7. Face ao que antecede, a Comissão delibera remeter certidão do presente processo ao Ministério Público, ao abrigo da disposição constante do n.º 3 do art.º 203.º da LEOAL uma vez que, tratando-se de contraordenação cometida por eleito local em exercício de funções, compete ao Juiz da comarca a aplicação da respetiva coima.» ----------

2.04 - Processo AL.P-PP/2025/72 - Cidadão | GCE "MCPE" (Elvas) | Propaganda Gráfica – Edifícios Públicos e Centro Histórico

A Comissão apreciou os elementos do processo em epígrafe e deliberou, por unanimidade, apurar se o local em causa está legalmente classificado como "centro histórico" e qual a área que integra. ----------

2.05 - Processo AL.P-PP/2025/95 - PS | JF Mata de Lobos (Figueira de Castelo Rodrigo) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas - propaganda em quadro de afixação da JF

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/342, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: ----------

«1. No âmbito das eleições gerais dos órgãos das autarquias locais de 12 de outubro de 2025, veio o PS apresentar queixa visando a Junta de Freguesia de Mata de Lobos (Figueira de Castelo Rodrigo), por violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade.

Está em causa a colocação de um cartaz de propaganda da candidatura do PPD/PSD em vitrine do edifício sede da junta de freguesia.

2. Notificada a visada para se pronunciar, não foi oferecida qualquer resposta.

3. A Comissão Nacional de Eleições (CNE), nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, *«(…) exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local»*. De acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais. Nas palavras do Tribunal Constitucional «[a] *CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa*» (cf. Acórdão n.º 509/2019), pelo que, neste âmbito, *«(…) o Tribunal Constitucional tem reconhecido, por referência à alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro («Assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais») que a CNE é competente para […] impedir a prática de atos por entidades públicas que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra. A CNE atua, pois, na garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade das entidades públicas perante as ações […] destinadas a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que as mencionadas ações ocorram em período anterior ao da campanha eleitoral.»* (cf. Acórdão n.º 461/2017).

4. O artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL), aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, na sua redação atual, concretiza o princípio da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas, consagrado na alínea c) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição, dispondo o n.º 1

COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

daquele artigo que «[o]*s órgãos (…) das autarquias locais (…) não podem intervir directa ou indirectamente na campanha eleitoral nem praticar actos que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra (…).*».

Ademais, o n.º 2 do artigo 45.º da mesma lei eleitoral, estabelece que «[n]*ão é admitida a afixação de cartazes nem a realização de inscrições ou pinturas murais (…) em edifícios sede (…) das autarquias locais (…)*».

5. Ora, no caso em apreço, e atentos os elementos carreados para o processo, ficou suficientemente demonstrado que o cartaz da candidatura do PPD/PSD se encontra afixado numa vitrine, de acesso restrito, do edifício sede da junta de freguesia, em local onde se pode também observar documentos públicos, como editais.

Tal facto é suscetível de colocar em crise a neutralidade exigida às entidades públicas, desde a data da marcação do ato eleitoral (cf. artigo 38.º da LEOAL), designadamente pela prática de um ato que favorece uma candidatura face a outras, bem como violar objetivamente as regras relativas à propaganda gráfica, nomeadamente as proibições absolutas que a lei eleitoral estabelece.

6. Face ao exposto, a Comissão delibera:

a) No exercício da competência conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei, notificar a Junta de Freguesia de Mata de Lobos, na pessoa do seu Presidente, para que promova a remoção, no prazo de 24 horas, do material de propaganda *supra* identificado, caso o mesmo ainda se encontre afixado, sob pena de incorrer na prática do crime de desobediência previsto e punido pela alínea b) do n.º 1 do artigo 348.º do Código Penal;

b) Recomendar à Junta de Freguesia de Mata de Lobos, na pessoa do seu Presidente, que, e até ao final do processo eleitoral em curso, cumpra

rigorosamente os deveres de neutralidade e imparcialidade a que se encontra adstrito pelo artigo 41.º da LEOAL.

Da alínea a) da presente deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional, a interpor no prazo de um dia, conforme o disposto no n.º 2 do art.º 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» ----------

2.06 - Processo AL.P-PP/2025/98 - GCE "Mudança Por Todos" | PPD/PSD | Propaganda – menção a cargos públicos

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/347, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com os votos contra de Mafalda Sousa e João Pilão, o seguinte: ----------

«1. No âmbito das eleições gerais dos órgãos das autarquias locais, de 12-10-2025, o GCE "Mudança Por Todos" apresentou participação à CNE por o PPD/PSD ter integrado no seu material de propaganda relativo a evento para apresentação de candidato à Câmara Municipal de Esposende, a menção a cargos públicos exercidos pelos cidadãos apoiantes que iriam estar presentes no evento. Ora,

a) O participante juntou imagem relativa ao evento, onde se pode ler que o mesmo conta «*com a presença*» do «*Ministro das Infraestruturas e Habitação*» e do «*Ministro da Agricultura e Mar*».

b) Notificado para se pronunciar, o visado nada respondeu.

2. De acordo com o artigo 5.º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas, a qual é colocada em causa, nomeadamente, pelo incumprimento dos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e dos seus titulares, sendo que, nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019), «[*a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa*».

3. No que respeita ao enquadramento legal ao tema em análise:

COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

a) A atividade de propaganda político-partidária, tenha ou não cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida, fora ou dentro dos períodos de campanha, com ressalva das proibições e limitações expressamente previstas na lei.

Nestes termos, as candidaturas são livres de desenvolver as ações que entenderem para a promoção das suas ideias e opções.

b) Em período eleitoral, o qual se inicia com a publicação da marcação da eleição, a atividade de propaganda encontra-se particularmente protegida pela respetiva legislação eleitoral no que respeita, designadamente, ao reforço dos princípios da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas.

Estas entidades (públicas) – bem como os seus titulares - estão sujeitas, em todas as fases do processo eleitoral, a especiais deveres de neutralidade e imparcialidade, conforme artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL).

A consagração de tais princípios e dos correspondentes deveres pretendem acautelar a prática de atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento e/ou vantagem de outras.

c) Apesar da sujeição aos deveres de neutralidade e imparcialidade que são impostos durante o período eleitoral, tal não impede que os titulares de cargos públicos participem em quaisquer ações de campanha ou manifestem de qualquer forma o seu apoio a determinada candidatura, desde que o façam na qualidade de cidadãos, não devendo invocar, em qualquer caso, o estatuto ou cargo público que detenham, sob pena de violarem os mencionados deveres.

d) Ora, em obediência ao princípio da neutralidade e imparcialidade, devem as entidades públicas e seus titulares, rodear de especiais cautelas a sua participação/atuação no âmbito de iniciativas relacionadas com a atividade de propaganda das candidaturas que eventualmente apoiem ou integrem, para que

não ocorra uma confusão com o cargo público que permita a perceção, pelos eleitores, de que existe um aproveitamento daquele cargo para fins de campanha eleitoral.

Assim, em material de propaganda eleitoral não deve haver referência ao cargo público que os cidadãos ocupam, exigindo-se maior cautela na divulgação de ações que envolvam a participação de entidades obrigadas aos deveres de neutralidade e imparcialidade, designadamente no que respeita à qualidade em que intervêm nas ações de campanha eleitoral.

4. No caso em apreço, verifica-se que, na divulgação, da responsabilidade da candidatura, do evento para apresentação de candidato à Câmara Municipal de Esposende, existiu efetivamente a invocação aos cargos públicos exercidos de apoiantes presentes («*Ministro das Infraestruturas e Habitação*» e «*Ministro da Agricultura e Mar*»), não se destrinçando, contudo, qualquer responsabilidade da parte dos titulares dos cargos governativos.

5. Face ao que antecede, a Comissão delibera apelar à candidatura do PPD/PSD para que, em qualquer material de propaganda eleitoral, se abstenha de fazer qualquer referência aos cargos públicos que os intervenientes ocupem e cuja invocação possa confundir o seu exercício com atos de campanha, uma vez que estão obrigados, enquanto titulares desses cargos, ao cumprimento dos deveres de neutralidade e de imparcialidade consignados no artigo 41.º da LEOAL.» ----

2.07 - Processo AL.P-PP/2025/126 - Cidadão | CH | Propaganda gráfica – Centro Histórico Santa Maria da Feira

A Comissão apreciou os elementos do processo em epígrafe e deliberou, por unanimidade, apurar se o local em causa está legalmente classificado como "centro histórico" e qual a área que integra. ----------

2.08 - Processo AL.P-PP/2025/127 - PS | JF Seixas (Vila Nova de Foz Côa) | Recenseamento eleitoral – recusa de cópia de cadernos

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/346, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: ----------

«1. No âmbito das eleições gerais dos órgãos das autarquias locais, de 12-10-2025, o PS apresentou participação e solicitou a intervenção da CNE porquanto a Junta de Freguesia de Seixas não forneceu cópia dos cadernos de recenseamento solicitada por aquela força política. De facto,

a) A 12-06-2025, o PS remeteu email à Junta de Freguesia solicitando a referida cópia, com dados reportados à data do requerimento, solicitação que reiterou por email de 08-07-2025.

b) A 15-07-2025, o PS reportou à CNE a ausência de resposta da Junta de Freguesia, tendo os Serviços de Apoio remetido à Junta de Freguesia, a 19-07-2025, esclarecimento no sentido da obrigatoriedade legal da disponibilização dos cadernos em causa.

c) A 26-07-2025, o PS informou a CNE que a Junta de Freguesia continua sem diligenciar o solicitado.

d) A 06-08-2025, a Junta de Freguesia foi notificada para se pronunciar no âmbito do presente processo, tendo respondido, a 08-08-2025, que «*Segue em anexo o caderno onde se encontram os eleitores da freguesia de Seixas, como solicitado*», juntando um ficheiro em PDF que consiste no caderno eleitoral da Freguesia, com data de referência de «*3 de maio de 2025*» e indicação de «*Assembleia da República de 2025*».

2. De acordo com o artigo 5.º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas, a qual é colocada em causa, nomeadamente, pelo impedimento, por parte das entidades públicas, de acesso à informação relativa ao recenseamento eleitoral e ao universo de eleitores em cada círculo eleitoral, sendo que, nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019), «*[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa*».

3. No que respeita ao enquadramento legal da questão em análise:

a) Em conformidade com o determinado na alínea c) do n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 13/99, de 22 de março, os «*partidos políticos e os grupos de cidadãos eleitores gozam, relativamente ao recenseamento eleitoral, [do] direito de obter cópia informatizada ou fotocópia dos cadernos de recenseamento, desde que ponham à disposição os meios humanos adequados e suportem os respetivos encargos.*»

b) Assim, recai sobre as comissões recenseadoras a obrigação de fornecer cópias dos cadernos aos partidos políticos ou aos grupos de cidadãos eleitores que o solicitarem, não estando tal direto reservado apenas aos partidos políticos que compõem a comissão recenseadora (CR).

c) O incumprimento dessa obrigação é punível «*com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 60 dias*» (artigo 88.º da referida Lei n.º 13/99).

d) O direito de obtenção da referida cópia serve diversos propósitos, quer no interesse das forças políticas requerentes quer de utilidade geral, de que são exemplo:

- O de garantir a veracidade de declarações diversas que são realizadas pelas candidaturas concorrentes em período eleitoral ou referendário, como proponentes, mandatários, candidatos, membros de mesa, etc.,
- O de auxiliar a fiscalização pelas candidaturas às operações eleitorais, especialmente as descargas, no dia da eleição,
- O de permitir a fiscalização do resultado dos atos de recenseamento realizados pela CR, para prevenir e detetar eventuais irregularidades, incluindo crimes relativos ao recenseamento eleitoral, na medida em que a inscrição no recenseamento eleitoral constitui condição para o exercício do direito de voto num determinado círculo eleitoral.

e) No que respeita à informação a ceder aos partidos políticos e grupos de cidadãos eleitores requerentes ao abrigo da referida alínea c) do n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 13/99, note-se o seguinte:

COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- Tecnicamente, os "cadernos eleitorais" referem-se ao documento que é impresso para entrega aos membros de mesa para descarga dos votos no dia da eleição, pelo que esses "cadernos" contêm o universo eleitoral reportado ao período de inalterabilidade que ocorre nos 15 dias anteriores ao ato eleitoral;

- Por outro lado, antes da informatização da base de dados de recenseamento eleitoral (BDRE) e do SIGRE, os "cadernos de recenseamento" referiam-se aos cadernos que continham a informação sobre o universo eleitoral atualizado da freguesia (atualização essa que era realizada pelas comissões recenseadoras) – deste modo, quando a lei prevê o acesso das forças políticas aos "cadernos de recenseamento", está a pressupor o acesso ao universo eleitoral atualizado;

– Atualmente, a informação atualizada é extraída da BDRE através de "listagens" ou, no período da exposição anual, de "cadernos de recenseamento" extraídos para efeitos de consulta e reclamação ou, no período de inalterabilidade, de "cadernos eleitorais" extraídos para constarem nas mesas de voto – conforme o período em curso, a comissão recenseadora deve fornecer ao requerente a informação contendo os dados mais atualizados, exceto se a força política requerer diferentemente.

- Compete à Administração Eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna prestar o apoio técnico às comissões recenseadoras, de modo a que estas consigam exercer as suas competências no âmbito do SIGRE, nomeadamente a preparação e impressão dos cadernos eleitorais, de recenseamento e das listagens contendo o universo eleitoral atualizado.

4. No caso em apreço, verifica-se o seguinte:

a) O PS tem direito a cópia informatizada ou fotocópia dos cadernos de recenseamento relativa ao universo eleitoral atualizado da Freguesia de Seixas.

b) Apesar de solicitada várias vezes, a Junta de Freguesia de Seixas apenas veio a fornecer cópia dos cadernos ao PS após várias insistências deste e após a segunda comunicação desta Comissão nesse sentido.

c) O ficheiro remetido contém dados reportados a 03-05-2025, altura em que as atualizações do recenseamento eleitoral se encontravam suspensas desde 20-03-2025 devido à eleição legislativa, pelo que os dados remetidos a 08-08-2025 estão desatualizados em quase cinco meses (de 20 de março a 8 de agosto).

d) O não fornecimento de cópia atualizada dos cadernos ou listagens à força política impede, na prática, a fiscalização do resultado dos atos de recenseamento que a CR tenha realizado, o que é censurável.

5. Face ao que antecede, a Comissão delibera, no exercício da competência conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei, notificar a Comissão Recenseadora da Freguesia de Seixas, na pessoa do seu Presidente e, cumulativamente, Presidente da respetiva Junta, para que, no prazo de 2 (dois) dias e ainda que solicitando o apoio da Administração Eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, disponibilize ao requerente, PS, cópia informatizada ou fotocópia dos cadernos ou listagens contendo os dados do universo eleitoral da freguesia devidamente atualizados, sob pena de incorrer na prática do crime de desobediência previsto e punido pela alínea b) do n.º 1 do artigo 348.º do Código Penal.

Desta deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional, a interpor no prazo de um dia, conforme o disposto no n.º 2 do art.º 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.» ----------

2.09 - Processo AL.P-PP/2025/142 - CH (Auto GNR) | CM Reguengos de Monsaraz | Propaganda - impedimento de colocação de estrutura

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/344, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: ----------

«1. No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais de 12 de outubro de 2025, o Posto Territorial de Reguengos de Monsaraz da Guarda Nacional

Republicana remeteu a esta Comissão auto de ocorrência relativa à colocação de propaganda em local público.

De acordo com a descrição dos factos ali constante, um Vereador da Câmara Municipal de Reguengos de Monsaraz solicitou àquela Guarda a identificação de indivíduos que procediam à colocação de estrutura amovível de propaganda do partido político CHEGA, tendo sido mesmo ordenado que cessassem a atividade em curso, com fundamento em que a afixação de cartazes de propaganda é livre mas apenas em locais próprios, designados para o efeito e disponibilizados pelas câmara municipais e juntas de freguesia. Concluem os autuantes que *«(…)* [v]*erificou-se que, à data da ocorrência, a campanha eleitoral ainda não se encontrava oficialmente em curso, tratando-se de um espaço público, o que motivou a nossa intervenção, com vista à ordenação da legalidade e à preservação do património urbano. (…)*».

Em anexo ao auto encontra-se registo fotográfico da ocorrência.

2. Notificada a Câmara Municipal de Reguengos de Monsaraz para se pronunciar sobre a ocorrência, atento o facto de ter sido suscitada a intervenção da GNR por vereador da autarquia, veio o Vereador António Fialho oferecer a sua resposta, na qual refere, em síntese, que a sua ação visou *«(…) impedir uma atitude de vandalismo e de destruição de património público sem que o impedimento tivesse como intenção qualquer obstrução a propaganda político-partidária (…)*». Ademais refere que a colocação da propaganda em causa feriria o *Regulamento de Propaganda Política e Eleitoral do Município de Reguengos de Monsaraz* bem como criaria situações de risco para a segurança de pessoas e bens.

3. De acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE «[a]*ssegurar a igualdade de oportunidades de acção e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais*», incumbindo-lhe acautelar a normal atividade de propaganda eleitoral das candidaturas e garantir que a administração, em particular os órgãos das autarquias locais, não proíbam,

pela prática administrativa, o exercício do direito de expressão através de afixação de propaganda.

4. Em sede de propaganda vigora o princípio da liberdade de ação e propaganda das candidaturas (cf. alínea a) do n.º 3 do 113.º da Constituição), como corolário do direito fundamental de «*(…) exprimir e divulgar livremente o pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio*» (cf. n.º 1 do artigo 37.º da CRP), cujo preceito está incluído nos direitos, liberdades e garantias constitucionais. Incluindo-se no domínio especialmente protegido dos direitos, liberdades e garantias enunciados no título II, este direito apresenta uma dimensão essencial de defesa ou liberdade negativa: é, desde logo, um direito ao não impedimento de ações, uma posição subjetiva fundamental que reclama espaços de decisão livres de interferências, estaduais ou privadas (cf. Acórdão TC n.º 636/95).

Está em causa um direito fundamental que, nessa medida, goza da proteção conferida pelo regime constante do artigo 18.º da Constituição, designadamente, que apenas pode ser restringido por Lei, nos casos previstos na Lei Fundamental, e devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

Assim, de acordo com o n.º 2 do artigo 47.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL), aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, na sua redação atual, apenas se encontra vedada a afixação de cartazes, realização de inscrições ou pinturas murais em centros históricos legalmente reconhecidos, em monumentos nacionais, em templos e edifícios religiosos, em edifícios sede de órgãos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, em edifícios públicos ou onde vão funcionar assembleias de voto, nos sinais de trânsito ou nas placas de sinalização rodoviária ou ferroviária e no interior de repartições e de edifícios públicos, salvo, quanto a estes, em instalações destinadas ao convívio dos funcionários e agentes.

5. No caso em apreço, e atentos os elementos constantes do processo, resulta, pois, evidente que a atuação do Vereador da Câmara Municipal de Reguengos de Monsaraz e da GNR é ilegítima, na medida em que não se vislumbra qualquer fundamento que obste à colocação de propaganda no local em causa.

Em primeiro lugar, cumpre assinalar que a liberdade de ação e propaganda, enquanto corolário da liberdade de expressão consagrada na Constituição, na vertente da liberdade de expressão política, é um pilar fundamental do Estado de Direito Democrático (cf. Artigo 2.º da Constituição). Assim, a atividade de propaganda, incluindo a atividade de propaganda político-partidária, com ou sem cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre (não carecendo de comunicação, autorização ou licença prévia por parte das autoridades administrativas) e pode ser desenvolvida fora ou dentro dos períodos de campanha eleitoral. Ademais, o n.º 1 do artigo 45.º da LEOAL plasma isso mesmo, ao estabelecer que «[a] *afixação de cartazes não carece de autorização nem de comunicação às autoridades administrativas*», sendo tal princípio aplicável «*(…) desde a publicação do decreto que marque a data das eleições gerais (…)*» (cf. Artigo 38.º da LEOAL).

Em segundo lugar, as limitações ao exercício da liberdade de propaganda, nomeadamente à colocação de meios amovíveis, cartazes, inscrições ou pinturas, são apenas e só as que se encontram na lei. O invocado *Regulamento de Propaganda Política e Eleitoral do Município de Reguengos de Monsaraz*, nomeadamente no seu artigo 13.º, viola frontalmente a Constituição, orgânica e materialmente (cf. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 248/86), ao definir *ex novo* restrições ao que é o exercício de um direito fundamental, o que só pode ser por lei da Assembleia da República ou um decreto-lei autorizado do Governo (cf. n.º 2 do artigo 18.º e alínea b) do n.º 1 do artigo 165.º, ambos da Constituição). Com efeito, a habilitação legal para a competência regulamentar dos municípios concedida pelo artigo 11.º da Lei 97/88, 17 de agosto, tem por finalidade a definição de

normas necessárias à «*(…) à execução da presente lei.*» (cf. igualmente o Acórdão n.º 248/86).

Por último, e *in casu*, e sendo período eleitoral relativo aos órgãos das autarquias locais, as limitações estão taxativamente previstas no n.º 2 do artigo 45.º da LEOAL, não sendo, no caso vertente, nenhuma daquelas aplicável.

6. Face ao exposto, a Comissão delibera:

a) Advertir a Câmara Municipal de Reguengos de Monsaraz, e seus titulares, para que não constranjam ou impeçam, sem fundamento legal, a colocação de meios e o exercício da liberdade de propaganda;

b) Solicitar ao Presidente da Câmara Municipal de Reguengos de Monsaraz a divulgação da presente deliberação por todos os titulares dos órgãos municipais;

c) Transmitir a presente deliberação ao Comandante do Posto Territorial de Reguengos de Monsaraz da Guarda Nacional Republicana.» ----------

2.10 - Processo AL.P-PP/2025/148 - Cidadão | CH | Propaganda – Cartaz

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/348, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: ----------

«1. No âmbito das eleições gerais dos órgãos das autarquias locais, de 12-10-2025, um cidadão apresentou participação à CNE por o CH usar, nos seus cartazes de propaganda, a expressão "Vamos limpar a Amadora", defendendo o participante que «*subentende-se uma mensagem racista, xenófoba e discriminatória, numa área habitada por imensas pessoas afro descendentes e imigrantes de vários países africanos e asiáticos. O Cartaz alega a termos usados na Alemanha Nazi e merece escrutínio sério quando afixado num país democrático*».

O participante juntou fotografias dos cartazes de propaganda.

2. Notificado para se pronunciar, o visado nada respondeu. Perante a total ausência de resposta, foi realizada pesquisa com o objetivo de alcançar o sentido que o visado pretenderia transmitir. Assim, verificou-se:

a) Na página de Facebook de Rui Paulo Sousa, a expressão «*Vamos limpar a Amadora*» é utilizada com frequência e, quando completado o seu sentido, é recorrentemente utilizada a frase «*Vamos limpar a Amadora da bandidagem, da violência gratuita e devolver o município aos Amadorenses de bem!*».

b) Pelo menos desde a eleição para a Assembleia da República, em 2024, que o CH integra no material de propaganda a expressão aproximada de «*Limpar Portugal*», seja em cartazes seja no título do programa eleitoral para aquela eleição, associando, em ambos, a respetiva "limpeza" à corrupção e criminalidade.

I. COMPETÊNCIA DA COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

3. De acordo com o artigo 5.º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas, a qual é colocada em causa, nomeadamente, pelo incumprimento das regras relativas a propaganda, sendo que, nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019), «[*a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa*».

Cabe à Comissão assegurar a normal atividade de propaganda e garantir que os intervenientes no processo eleitoral, quer a Administração e todos os seus agentes quer os cidadãos e outras candidaturas, não impeçam o exercício do direito de expressão através da realização de propaganda.

Deste modo, sendo a missão da Comissão garantir o exercício do próprio direito de propaganda, salvo em situações excecionais, o conteúdo da propaganda não é sindicável pela CNE.

Encontram-se nessas situações excecionais em que a Comissão intervém na apreciação da necessidade de limitação da propaganda, por exemplo:

a) Situações em que, quanto ao conteúdo, apenas é verificado se se enquadra na definição de propaganda:

- Propaganda política realizada através de meios de publicidade comercial – a proibição legal visa impedir que, através da compra de espaços ou serviços se viesse a introduzir um fator de desigualdade entre as candidaturas, em razão das suas disponibilidades financeiras ou dos seus apoiantes;

- Propaganda realizada na véspera e no dia da eleição e, no dia da eleição, propaganda mantida junto das assembleias de voto – a proibição legal visa preservar a liberdade de escolha dos cidadãos, procurando impedir qualquer forma de pressão na formação da vontade do eleitor;

- Afixação de propaganda em locais proibidos, como edifícios sede de órgãos do Estado, sinais de trânsito, etc. – a previsão legal visa proteger um conjunto de direitos de idêntica proteção constitucional;

b) Situações em que é analisado o conteúdo concreto dos textos, imagens e contextos dos materiais de propaganda:

- Propaganda contendo elementos violadores dos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e seus titulares, nomeadamente, "informação privilegiada" ou a colocação dos meios públicos ao serviço de uma candidatura – a proibição legal visa garantir a igualdade de oportunidades e de tratamento entre diversas candidaturas, inibindo que o próprio exercício do cargo ou o acesso aos meios decorrente desse exercício favoreçam uma força política;

- Propaganda contendo expressões ou imagens que possam constituir crime de difamação ou injúria, ofensa às instituições democráticas, apelo à desordem ou à insurreição ou incitamento ao ódio, à violência ou à guerra, seja especificamente no âmbito eleitoral de suspensão do direito de antena das candidaturas (p.ex., artigos 133.º e 134.º da LEAR), seja no âmbito geral de propaganda cujo conteúdo

se enquadre nas infrações do Código Penal, como as previstas no artigo 240.º – a previsão legal visa proteger um conjunto de direitos de idêntica proteção constitucional.

II. ENQUADRAMENTO JURÍDICO

4. No que respeita ao enquadramento constitucional e legal:

a) Em sede de propaganda política e/ou eleitoral vigora, entre nós, o princípio da liberdade de ação e propaganda, estabelecida no artigo 113.º, n.º 3, da Constituição da República Portuguesa (CRP), como corolário do direito fundamental de «*exprimir e divulgar livremente o pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio*», conforme consagrado no artigo 37.º da CRP. A definição de liberdade de expressão utilizada no artigo 37.º da CRP abrange uma vertente negativa, que se traduz em a mesma não poder sofrer impedimentos nem discriminações, mas também uma vertente positiva, que se concretiza no direito à expressão.

Como salientou o Tribunal Constitucional, no seu Acórdão n.º 636/95, o direito de expressão, sobretudo quando se assume como meio de expressão de mensagem política (propaganda política), «*apresenta uma dimensão essencial de defesa ou liberdade negativa: é, desde logo, um direito ao não impedimento de acções, uma posição subjectiva fundamental que reclama espaços de decisão livres de interferências, estaduais ou privadas*». Deste modo, o direito de fazer propaganda e de utilizar os meios adequados próprios, bem como o direito ao não impedimento de realização de ações de propaganda é corolário da liberdade de expressão.

b) Nos períodos eleitorais, a atividade de propaganda encontra-se particularmente protegida pela respetiva legislação eleitoral no que respeita, designadamente, ao reforço dos princípios da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas, no

direito de reunião para fins eleitorais e no acesso a meios específicos para o prosseguimento de atividades de propaganda.

Como tem entendido o Tribunal Constitucional, a propaganda política no contexto eleitoral é fortemente tutelada pela lei, enquanto atividade predominantemente livre, sendo uma manifestação particularmente intensa da liberdade de expressão, e que envolve, numa dimensão negativa, por efeito da obrigação de neutralidade de Administração, o direito à não interferência no desenvolvimento da campanha levada a cabo por qualquer candidatura (cf. Acórdãos n.º 209/2009 e 429/2017).

III. ANÁLISE

5. No caso em apreço, verifica-se o seguinte:

a) Como invocado pelo participante, é do conhecimento geral que a expressão "limpar a Alemanha" foi utilizada no contexto do programa que, antes e durante a II Guerra Mundial, incitou à discriminação e ódio contra determinados grupos da sociedade, levando à prática de uma "limpeza" étnica, religiosa, económica, bem como relativa a convicções político-filosóficas, a orientação sexual, etc.

b) A discriminação e o incitamento ao ódio e à violência no âmbito da propaganda política ou eleitoral são censurados pela lei e podem, em abstrato, constituir crime, como seja o previsto no artigo 240.º do Código Penal, cuja competência para a decisão sobre os factos concretos cabe em exclusivo aos tribunais, sem prejuízo de uma apreciação preliminar pela Comissão.

c) A utilização do lema "Vamos limpar a Amadora", no âmbito da propaganda divulgada pelo CH, tem sido complementada de modo a construir a frase «*Vamos limpar a Amadora da bandidagem, da violência gratuita e devolver o município aos Amadorenses de bem!*».

d) Pelo menos desde o início de 2024, o CH tem usado, a nível nacional, o lema "Limpar Portugal", no âmbito da propaganda para a eleição da Assembleia da

República, constituindo tal lema o título do respetivo programa eleitoral e tendo sido complementado de modo a construir frases como «*Vamos limpar o país da corrupção*» e «*Limpar Portugal da bandidagem é um desígnio do CHEGA*».

e) Deste modo, embora a ideia da "limpeza" possa ser, historicamente, associada ao incitamento à discriminação e ao ódio, e sem prejuízo de, perante novos factos, poder impor-se uma reanálise, até à presente data o CH tem complementado as expressões de "limpar Portugal" e de "limpar a Amadora" exclusivamente com a ideia de combate à criminalidade, não se afigurando, portanto, enquadrar-se no crime previsto no artigo 240.º do Código Penal.

6. Face ao que antecede, a Comissão delibera arquivar o presente processo.» ----

2.11 - Processo AL.P-PP/2025/149 - Coligação "Mais Ambição" (PPD/PSD.CDS-PP.IL) | CM Guarda | Propaganda - impedimento à colocação de estruturas

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2025/345, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, o seguinte: ----------

«1. No âmbito das eleições gerais dos órgãos das autarquias locais, que terão lugar dia 12 de outubro de 2025, veio a Coligação "Mais Ambição" (PPD/PSD.CDS-PP.IL) apresentar queixa visando a Câmara Municipal da Guarda por alegados impedimentos/constrangimentos à colocação de propaganda.

2. Notificada a visada para se pronunciar, veio o Presidente da Câmara Municipal da Guarda remeter resposta, refutando o alegado, defendendo que atuação dos serviços daquela autarquia atuaram «*(…) na defesa da segurança das pessoas e das coisas (…)*», de acordo com n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 97/88. Mais refere, para demonstrar tal perigosidade para a segurança, que em duas situações, *outdoors* colocados por aquela candidatura caíram por causas meteorológicas, juntando fotografias do sucedido.

3. De acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE «[a]*ssegurar a igualdade de oportunidades de acção e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais*», incumbindo-lhe acautelar a normal atividade de propaganda eleitoral das candidaturas e garantir que a administração, em particular os órgãos das autarquias locais, não proíbam, pela prática administrativa, o exercício do direito de expressão através de afixação de propaganda.

4. Em sede de propaganda vigora o princípio da liberdade de ação e propaganda das candidaturas (cf. alínea a) do n.º 3 do 113.º da Constituição), como corolário do direito fundamental de *«(…) exprimir e divulgar livremente o pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio»* (cf. n.º 1 do artigo 37.º da CRP), cujo preceito está incluído nos direitos, liberdades e garantias constitucionais. Incluindo-se no domínio especialmente protegido dos direitos, liberdades e garantias enunciados no título II, este direito apresenta uma dimensão essencial de defesa ou liberdade negativa: é, desde logo, um direito ao não impedimento de ações, uma posição subjetiva fundamental que reclama espaços de decisão livres de interferências, estaduais ou privadas (cf. Acórdão TC n.º 636/95).

Está em causa um direito fundamental que, nessa medida, goza da proteção conferida pelo regime constante do artigo 18.º da Constituição, designadamente, que apenas pode ser restringido por Lei, nos casos previstos na Lei Fundamental, e devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

Assim, de acordo com o n.º 2 do artigo 47.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL), aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, na sua redação atual, apenas se encontra vedada a afixação de cartazes, realização de inscrições ou pinturas murais em centros históricos legalmente reconhecidos, em monumentos nacionais, em templos e edifícios religiosos, em edifícios sede de órgãos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias

locais, em edifícios públicos ou onde vão funcionar assembleias de voto, nos sinais de trânsito ou nas placas de sinalização rodoviária ou ferroviária e no interior de repartições e de edifícios públicos, salvo, quanto a estes, em instalações destinadas ao convívio dos funcionários e agentes.

5. Ora, no caso em apreço, não resulta, desde logo, que as estruturas se encontrem colocadas em local vedado pela lei eleitoral, pelo que se apresenta como ilegítimo qualquer constrangimento ou impedimento da parte dos serviços da Câmara Municipal.

Ademais, a invocada alínea do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, correspondem a objetivos que devem nortear os sujeitos privados na sua atividade de propaganda e não conferem a nenhuma entidade administrativa poderes para impor proibições deles decorrentes e/ou agir, sobretudo coercivamente, se tais objetivos não forem prosseguidos. Na verdade, o n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, tem uma incidência diferente consoante se analise no plano da propaganda ou no plano da publicidade (matéria também aí tratada) e, como referiu o Tribunal Constitucional, no plano da propaganda, *«(…) o artigo 4.º não se dirige às câmaras municipais nem, pois, a uma sua qualquer atividade regulamentar. O que a lei aí faz é ordenar por objetivos a atuação de diferentes entidades: das câmaras municipais, quanto aos critérios de licenciamento da publicidade* [o que não está em questão] *e dos sujeitos privados, quanto ao exercício da propaganda* (…)» (cf. Acórdão TC n.º 636/95).

6. Ainda quanto à alegada perigosidade que, segundo o edil, se comprova pela queda posterior das estruturas, note-se que, como quanto a qualquer outra estrutura fixa ou amovível, um fenómeno meteorológico pode provocar a sua queda ou até projeção, potencialmente provocando danos em terceiros. Com efeito, em tais situações, haverá lugar ao apuramento de responsabilidade civil, nos termos gerais de direito, sem prejuízo de, e apenas nestes casos (perigo

eminente e grave para a segurança de pessoas e bens), os serviços de proteção civil municipal possam intervir na remoção do perigo.

7. Face ao exposto, a Comissão delibera advertir a Câmara Municipal da Guarda, na pessoa do seu Presidente, para que, não constranja ou impeça, sem fundamento legal, a colocação de meios e o exercício da liberdade de propaganda.» ----------

2.12 - Sondagens em dia de eleição – Regras de realização e metodologia de credenciação de entrevistadores

A Comissão aprovou, por unanimidade, as regras para a realização de sondagens e a metodologia referente ao processo de credenciação, que constam em anexo à presente ata. ----------

A Comissão deliberou ainda fixar o dia 26 de setembro de 2025 como data limite para a submissão da documentação dos entrevistadores. ----------

*

A Comissão passou à apreciação do ponto 2.14 e seguintes. ----------

Relatórios

2.14 - Lista de Processos Simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 4 e 17 de agosto

Em cumprimento do n.º 4 do artigo 19.º do Regimento, foi presente a lista dos processos simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio entre 4 e 17 de agosto – 259 processos. ----------

Expediente

2.15 – Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro - Juízo de Competência Genérica de Arouca – Despacho: Processo AL.P-PP/2021/561 *(E | CM Arouca | Publicidade Institucional (publicações na página oficial do Facebook))*

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através do qual foi determinado o arquivamento dos autos de contraordenação. ----------

2.16 - World Peace Volunteers – Pedido para observação das Eleições Autárquicas 2025

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: -------

«A legislação portuguesa, designadamente as leis eleitorais, não preveem a existência de observadores, quer nacionais quer internacionais.
Estabelecem as diversas leis eleitorais a proibição da presença de não eleitores no local onde estiver reunida a assembleia de voto. Exceção feita para os delegados das candidaturas ou candidatos e mandatários das listas que se apresentam ao sufrágio, uma vez que são os interessados diretos no ato eleitoral.
Assim, cabe aos delegados, designados pelas candidaturas acompanhar e fiscalizar as operações de votação e apuramento dos resultados e, em geral, assegurar a observância da lei eleitoral, sendo-lhes atribuído um conjunto de poderes, imunidades e direitos de forma a garantir a liberdade do exercício das funções de interesse público de desempenham.» ----------

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 13 horas e 30 minutos. ----------

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, Fernando Anastácio, Secretário da Comissão. ----------

COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Assinada:

O Presidente da Comissão Nacional de Eleições, Juiz Conselheiro *João Carlos Pires Trindade*.

O Secretário da Comissão, *Fernando Anastácio*.